

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

A **Associação dos Auditores Fiscais de Transportes do Distrito Federal–ASSEFIT**, CNPJ 08.262.218/0001-26, vem, por meio de sua Presidenta infra-assinada, à ilustre presença de Vossa Senhoria, com fulcro nos artigos 30, inciso V, e 129, II, da Constituição Federal, combinados com os artigos 335, 336 e 342, da Lei Orgânica do Distrito Federal, oferecer

**REPRESENTAÇÃO,**

contra omissão na produção de ato administrativo vinculado, pela Diretoria Geral do Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, que pode resultar em graves prejuízos à população usuária dos serviços de transporte público coletivo do Distrito Federal, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**DOS FATOS**

Em 18 de março do corrente ano, saiu publicada no DODF nº 55, a Resolução nº 001/2013, da Diretoria Colegiada do DFTRANS, com o seguinte teor:

**TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL**  
**RESOLUÇÃO Nº 1/2013 DA DIRETORIA COLEGIADA**  
**DO TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL**  
O DIRETOR GERAL DO TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 7º, Inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, RESOLVE:  
Art. 1º As ações fiscais desenvolvidas no âmbito da DFTrans obedecerão à programação fiscal, previamente elaborada pelo Diretor Operacional **e aprovada, com as alterações que entender pertinentes, pelo Diretor Geral.**  
§ 1º. O desmembramento das operações programadas em ações fiscais individuais dar-se-á por ordem de serviço emitida exclusiva e indelegavelmente, pelo Diretor Operacional que dará conhecimento à Diretoria Geral.

§ 2º. **As ordens de serviço de que trata o parágrafo anterior se vinculam estritamente à ordem de programação, não podendo ir além do programado.**

§ 3º. As ações fiscais desenvolvidas em desacordo com a programação fiscal a que se refere o caput e os parágrafos deste artigo são nulas de pleno direito, sujeitando-se o agente responsável às repercussões administrativas e judiciais.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

RAIMUNDO LÚCIO LIMA DA SILVA - Diretor Técnico Diretor;  
ADRIANO LÁZARO LOURENÇO DOS REIS - Diretor Administrativo Financeiro; EXPEDITO AFONSO VELOSO - Diretor de Tecnologia da Informação; MARCO ANTÔNIO CAMPANELLA - Diretor Geral.

Em face disso, no dia 28 do mesmo mês, foi encaminhada à Diretoria Geral do DFTRANS a Programação de Auditoria Fiscal elaborada pela Diretoria Operacional para o trimestre abril/junho, contida no Processo nº 0098-002.073/2013, cópia em anexo, para aprovação, com ou sem alteração, conforme determina a Resolução da Diretoria Colegiada, editada pelo próprio Diretor Geral.

Ocorre que, até a presente data, não houve manifestação da Diretoria Geral em relação à Programação de Auditoria Fiscal previamente elaborada, impedindo, assim a emissão das Ordens de Serviço dela decorrentes, direcionadas às atividades de auditoria e fiscalização dos Serviços de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF pelos integrantes da Carreira de Auditoria de Atividades Urbanas, Área de Especialização Transportes.

Ressalta-se, por oportuno, que em 05/04/2013, a Chefia de Gabinete da Diretoria Geral encaminhou à Diretoria Operacional o Memorando nº 085/2013, cópia em anexo, contendo relação de algumas demandas, nominadas por ela como programação, indicando-as como alteração à programação proposta.

Em resposta, a Diretoria Operacional produziu documento explicando que, dentre as onze demandas citadas, oito já estavam incluídas na programação trimestral enviada, duas já haviam sido objeto de programação anterior e somente uma poderia ser incluída, após análise, por aquela Diretoria, da Programação constante do Processo nº 0098-002.073/2013 (cópia em anexo).

Mais uma vez não houve resposta da Diretoria Geral, apesar dos vários apelos direcionados àquela unidade de direção superior para que fosse analisada a Programação de Auditoria Fiscal para o trimestre abril/junho.

Assim, os integrantes da Carreira de Auditoria de Atividades Urbanas, Área de Especialização Transportes, tiveram suas atividades restritas à execução de diagnóstico de problemas relacionados aos Serviços do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, sem que pudessem atuar coercitivamente, em razão da ausência das Ordens de Serviço, que somente podem ser emitidas após aprovação da Programação de Auditoria Fiscal.

Em face disso, caiu vertiginosamente no mês em curso o número de autos de infração lavrados por infringência às normas que regulam os Serviços de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, bem como a emissão dos Termos de Auditoria Fiscal (retenção, recolhimento e apreensão de veículos). Tais fatos podem ser visualizados no quadro demonstrativo em anexo.

Cumprе ressaltar, ainda, que logo após a edição da referida Resolução, foi criado através da Instrução de Serviço nº 58, de 21 de março de 2013, publicado no DODF nº 59, de 22/03/2013, o Grupo de Atuação Fiscal em Áreas Sensíveis – GAS, a quem o Diretor Geral do DFTRANS atribuiu competência exclusiva para o combate ao transporte ilegal de passageiros e para as ações de fiscalização no Serviço Complementar Rural do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal, subordinado diretamente à Diretoria Geral, como se vê abaixo:

**INSTRUÇÃO Nº 58, DE 21 DE MARÇO DE 2013.**

O DIRETOR GERAL DO TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 7º, Inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, e considerando a dicção normativa do artigo 22, VIII, da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012.

Considerando o aumento na atividade ilícita de transporte ilegal de passageiros no território do Distrito Federal.

Considerando a necessidade de se combater o exercício de transporte ilegal de passageiros no âmbito do transporte coletivo do Distrito Federal.

Considerando a necessidade de se impor maior eficiência e eficácia ao combate do transporte ilegal de passageiros.

Considerando a necessidade de se fiscalizar eficientemente o Serviço Complementar Rural do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal, de modo a impedir solução de continuidade e sanar deficiência na prestação dos serviços públicos.

Considerando a necessidade de especialização como forma de se aumentar a eficiência nos atos da Administração, RESOLVE:

Art. 1º Instituir, diretamente subordinado à Diretoria Geral da Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTrans, Grupo de Atuação Fiscal em Áreas Sensíveis – GAS, com competência para o combate

ao transporte ilegal de passageiros no Distrito Federal e para as ações de fiscalização no Serviço Complementar Rural do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal.

Art. 2º Designar PEDRO JORGE DE OLIVEIRA BRASIL, mat. 42.646-6, JUNIO CELSO NICOLA, mat. 37.866-6, CLÁUDIO MARCELO O. PINHEIRO, mat. 37.918-2, MÁRCIO DA SILVA SOUSA, mat. 42.115-4, PATRÍCIA RODRIGUES BOTELHO, mat. 42.080-8, VANESSA DALTROZO MUNHOZ, mat. 43.103-6, MARCOS FERREIRA DA SILVA, mat. 42.109-X, TIBURTINO LOPES JÚNIOR, mat. 33.358-1, para, sob a coordenação do primeiro, compor o grupo de trabalho de que trata o artigo 1º desta Instrução.

Art. 3º Designar o empregado público RENATO ITAJAHY MALCOTTI para apoiar as atividades do grupo de trabalho de que trata o artigo 1º desta instrução.

Art. 4º Compete ao grupo de trabalho instituído no artigo 1º desta instrução:

I – Realizar atividades de inteligência para identificar o exercício reiterado de transporte ilegal de passageiros;

II – Realizar operações de combate ao transporte ilegal de passageiros;

III – Propor políticas de combate ao transporte ilegal de passageiros;

IV – Realizar atividades de fiscalização no sistema de transporte rural de passageiros;

V – Emitir relatório semanal de todas as atividades realizadas, dirigindo-o ao Diretor Geral da DFTrans;

VI – Noticiar, ao Diretor Geral da DFTrans, o resultado das atividades de inteligência, de modo a prevenir o aumento no exercício do transporte ilegal de passageiros;

VII – Noticiar ao Diretor Geral da DFTrans as ocorrências relevantes, apreensões, recolhimento de veículos e as penalidades impostas aos permissionários.

§ 1º Compete exclusivamente ao grupo de trabalho instituído por esta Instrução, no âmbito da DFTrans, o combate ao transporte ilegal de passageiros e as atividades de fiscalização exercidas no âmbito do Serviço Complementar Rural do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal.

§ 2º As atividades decorrentes do exercício das atribuições de que trata a presente Instrução obedecerá à programação fiscal previamente elaborada pela Diretoria Geral da DFTrans, cujo desmembramento em ações fiscais individuais dar-se-á por ordem de serviço expedida pelo Coordenador do Grupo de Trabalho.

§ 3º As ações fiscais desenvolvidas em desacordo com a programação fiscal a que se referem os parágrafos antecedentes são nulas de pleno direito, sujeitando-se o agente responsável às repercussões administrativas e judiciais.

§ 4º O processamento das penalidades de multa impostas pelos integrantes do Grupo de Trabalho de que trata esta Instrução seguirá o rito ordinário.

Art. 5º. Deferir ao Grupo de Trabalho a possibilidade de consulta direta à Assessoria Jurídico Legislativa desta Autarquia, sendo determinado trâmite prioritário às consultas formuladas.

Art. 6º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

MARCO ANTÔNIO CAMPANELLA

Contrariando o próprio texto da Resolução nº 001/2013, da Diretoria Colegiada, além da Lei Distrital nº 2.706, de 27 de abril de 2001, o Diretor Geral, agora através de Instrução de Serviço, retira as competências legais dos integrantes da Carreira de Auditoria de Atividades Urbanas, Área de Especialização Transportes, para fixá-las em um grupo restrito de Auditores Fiscais, subordinado a ele, bem como estabelece que, em relação a esse grupo, as programações de auditoria fiscal deverão ser elaboradas pela Diretoria Geral e não mais pela Diretoria Operacional.

Ora, por certo que, por mais que os desmandos estejam reinando naquela Autarquia, uma Instrução de Serviço, elaborada somente pelo Diretor Geral, não pode se sobrepôr a uma Resolução elaborada pela Diretoria Colegiada, composta pelo Diretor Geral e demais Diretores do DFTRANS, que decidiram atribuir ao Diretor Operacional a produção exclusiva e indelegável das Programações de Auditoria Fiscal.

Sendo assim, o correto é concluir que se encontram prejudicadas as ações de auditoria fiscal tanto dos Auditores Fiscais lotados na Diretoria Operacional, quanto dos componentes do Grupo de Atuação Fiscal em Áreas Sensíveis – GAS, até que a Programação de Auditoria Fiscal para o trimestre abril/junho seja aprovada pela Diretoria Geral, com ou sem alterações, e possibilite a emissão das Ordens de Serviço, essa sim, de competência da chefia imediata a que se encontrem subordinados.

## **DO DIREITO**

Inicialmente, pode-se observar a flagrante ilegalidade da Resolução nº 001/2013, que foi produzida extrapolando os contornos estabelecidos pela norma reguladora (artigo 9º, da Lei nº 2.706, de 27 de abril de 2001), na medida em que criou restrições ao exercício das atribuições dos integrantes da Carreira de Auditoria de Atividades Urbanas, Área de Especialização Transportes, condicionando a emissão das Ordens de Serviço à prévia aprovação, pela Diretoria Geral, da Programação de Auditoria Fiscal elaborada pela Diretoria Operacional daquela Entidade Autárquica, bem como proibiu a realização de qualquer ação de auditoria fiscal que não esteja prevista na Programação.

Veja-se do disposto na norma em referência:

Art. 9º A fiscalização decorrente do exercício das atribuições a que se referem os arts. 2º a 8º desta Lei **obedecerá à programação fiscal previamente elaborada, cujo desmembramento em ações fiscais individuais dar-se-á por ordem de serviço da respectiva chefia imediata.**

Parágrafo único. **As ações fiscais desenvolvidas em desacordo com a programação fiscal** a que se refere o caput são nulas de pleno direito, sujeitando-se o agente responsável às repercussões administrativas e judiciais. (Grifou-se).

Nesse aspecto, pode-se extrair que a norma de regência proíbe o desenvolvimento de ações fiscais **em desacordo** com a programação fiscal, mas não restringe a atividade de fiscalização ao estritamente nela previsto. Com efeito, o inciso XXIII, do artigo 19, da Lei Orgânica do Distrito Federal, garante aos integrantes da carreira de Auditoria de Atividades Urbanas “independência funcional no exercício de suas atribuições”, senão vejamos:

Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte:

(...)

XXIII – aos integrantes da carreira de Auditoria de Atividades Urbanas é garantida a independência funcional no exercício de suas atribuições, exigido nível superior de escolaridade para ingresso na carreira. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 1997.)

Ora, essa independência nada mais é que o poder-dever de agir diante das irregularidades verificadas na prestação do serviço público delegado, não havendo como proibir o exercício das competências pelos seus titulares, face à obrigatoriedade de atuação diante de situações que assim o exijam, em nome do interesse público incidente.

Ao que parece, assim não ficou estabelecido na Resolução editada, ao arripio das normas que regulam a atividade fiscal dos integrantes da Carreira de Auditoria de Atividades Urbanas, Área de Especialização Transportes, bem como ao previsto na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Atos editados no âmbito do DFTRANS, pelo dirigente da entidade, por meio de Instrução de Serviço e Resolução, não podem se prestar a alterar ou revogar norma



produzida em observância ao processo legislativo constitucional (Lei nº 2.706, de 27/04/2001), que reestrutura a Carreira de Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal e estabelece as competências privativas dos integrantes da Carreira e de cada especialidade.

Tudo isso só pode levar ao enfraquecimento das garantias constitucionais dos usuários do serviço delegado, que estão, mais uma vez, na área de transporte público coletivo do Distrito Federal, relegados a segundo plano pela ânsia do poder desmedido, já que a pretensa limitação das ações de auditoria fiscal corrobora com os interesses particulares de poucos contra o interesse público que visa preservar os direitos dos usuários dos Serviços de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal (interesse da coletividade).

Reflexos dessa situação podem ser visualizados nos resultados de levantamentos realizados, junto ao Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, anteriormente, pela Auditoria Fiscal de Atividades Urbanas, Área de Especialização Transportes que compõem a base da Programação de Auditoria Fiscal – Trimestre Abril/Junho, como por exemplo:

- 1) Prestação de serviço em cerca de 20 (vinte) linhas interrompida totalmente, por conta dos permissionários por elas responsáveis;
- 2) Programação operacional de mais de 500 (quinhentas) linhas alterada, sem autorização, pelos permissionários;
- 3) Mais de 800 (oitocentos) veículos em operação com vistoria vencida;
- 4) Cerca de 100 (cem) veículos em operação descumprindo determinação de retirada de circulação para saneamento de defeitos detectados.

A par dessas medidas produzidas pela Diretoria Geral do DFTRANS, outras poderão vir com o intuito de tentar limitar as ações de auditoria fiscal, utilizando-se dos meios mais esdrúxulos em face da posição que ocupa, caso os órgãos de fiscalização não sejam acionadas para a defesa da sociedade e da lei.

Inobstante isso, as ilegalidades vão além do alhures mencionado, na medida em que, apesar da elaboração da Programação de Auditoria Fiscal para o trimestre de abril/junho, a Diretoria Geral do DFTRANS deixou de manifestar-se em face da programação encaminhada para aprovação, com ou sem alteração, em claro prejuízo às ações de auditoria fiscal que devem ser desenvolvidas permanentemente sobre o serviço público delegado, deixando os usuários do transporte público coletivo à mercê dos operadores do serviço, sem a devida e efetiva fiscalização estatal, pela inércia do

dirigente da entidade que deveria zelar pela prestação do serviço adequado ao pleno atendimento de seus usuários.

“Engessando” a Auditoria Fiscal ou tentando impedi-la de atuar, com atos protelatórios, por certo que atenta contra os princípios da administração pública e coloca em risco a própria segurança da população usuária dos serviços de transporte público coletivo. Nesse aspecto, urge providência imediata para garantir o respeito aos direitos dos usuários dos Serviços de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, restabelecendo-se a ordem jurídica.

## **DO PEDIDO**

Por todo o exposto, e diante da grave ameaça aos direitos dos usuários dos Serviços do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, pela omissão ou demora da Diretoria Geral do DFTRANS em praticar ato vinculado, previsto na Resolução nº 001/2013, da Diretoria Colegiada, editada pelo próprio Diretor Geral, espera dessa D. Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão a promoção de ações no sentido de garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pelo artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, c/c artigos 335, 336 e 342, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Brasília-DF, 26 de abril de 2013

**Maria Isabel Borges G. Diderot**  
Presidenta em Exercício